

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei de Execuções Penais para afastar a possibilidade de recuperação do direito à saída temporária com base na demonstração de merecimento do condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para afastar a possibilidade de recuperação do direito à saída temporária com base na demonstração de merecimento do condenado.

Art. 2º O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. ....

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal ou do cancelamento da punição disciplinar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saída temporária consiste na autorização dada pelo juiz da execução ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, **ocorre sem vigilância direta** e se dá nos seguintes casos: a) visita à família; b) frequência a curso profissionalizante; c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Ocorre que, não raras vezes, os beneficiados têm se aproveitado dessa benesse para se evadir ou cometer novos crimes. E embora o artigo 125 da Lei de Execução Penal disponha que “*o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso*”, o seu parágrafo único indica que o direito à saída temporária poderá ser novamente recuperado caso: a) o condenado tenha sido absolvido do crime que o fez perder o benefício; b) tenha sido cancelada a punição disciplinar relacionada à falta que o fez perder o benefício; **ou** c) demonstre merecimento.

Quanto às duas primeiras hipóteses, não há o que se questionar. Se houve a absolvição ou o cancelamento da punição disciplinar, não há motivo para se impedir a recuperação do direito à saída temporária.

Todavia, entendemos que essas devem ser as únicas hipóteses previstas na lei. Isso porque “*a demonstração do merecimento*” é bastante subjetiva, e pode justificar a concessão de saída temporária para aqueles que já demonstraram não ter apreço pelas regras estabelecidas.

Por esses motivos sugerimos a supressão dessa hipótese, e contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO